

PROJETO DE LEI N.º 5709/2020

Autor: Vereador Valcir Conceição Zacarias

Dispõe, em caráter de urgência, sobre a obrigatoriedade de utilização de termômetros infravermelhos pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1.º Durante o período de calamidade pública estabelecido por ato do Poder Executivo em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus - COVID-19, os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Município de Taquaritinga ficam obrigados a disponibilizar, em caráter de urgência, termômetros infravermelhos ou termo visores para detecção de temperatura de seus clientes.

§ 1.º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles cuja abertura não seja vedada por ato municipal ou estadual de isolamento social, assim classificados:

I - Independentemente do tamanho ou capacidade de atendimento:

- a) shopping centers e centros comerciais;
- b) hotéis e pousadas;
- c) casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- d) supermercados e hipermercados;
- e) escolas e faculdades;
- f) igrejas e templos religiosos;
- g) cinemas e teatros;

II - Os seguintes estabelecimentos que possuam acima de 70m² em sua área de acesso comum:

- a) praças e varejos de alimentação;
- b) mercados, mercearias e lojas de conveniência;

- c) bares, restaurantes e similares;
- d) oficinas de serviços.
- e) padarias;
- f) casas lotéricas e agências bancárias.

§ 2.º A quantidade de equipamentos a serem disponibilizados levará em conta a área de acesso comum do estabelecimento, na seguinte proporção:

I - de 70 m² a 150m² (setenta a cento e cinquenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;

II - de 150m² a 290m² (cento e cinquenta a duzentos e noventa metros quadrados) - a quantidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 70m² (setenta metros quadrados) de área;

III - acima de 290m² (duzentos e noventa metros quadrados) - 03 (três) mais 01 (um) equipamento a cada 70m² (setenta metros quadrados) de área.

Art. 2.º O termômetro previsto nessa Lei deve ser do tipo infravermelho ou por imagem sem contato físico, independentemente da marca ou modelo, o qual será adquirido sob exclusiva responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo único. O estabelecimento também será responsável pela adequada orientação do funcionário que administrará o equipamento previsto no caput, bem como por sua higienização adequada a cada uso, conforme indicações do fabricante.

Art. 3.º Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a disponibilizar o equipamento descrito no art. 2º no local de acesso principal ou nos principais pontos de acessos pelo público, com adequada visualização, inclusive com placas contendo aviso e mediante disponibilização de 01 (um) funcionário orientado para sua administração.

Art. 4.º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou acima de 37,8oC, deverá o estabelecimento impedir a entrada do cliente quando não for possível seu isolamento físico a uma distância mínima de 2 (dois) metros dos demais clientes e funcionários ou oferecer atendimento especializado de modo a evitar a aproximação aqui estabelecida.

Art. 5.º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) URMT's (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga).

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi,...

Valcir Conceição Zacarias
Vereador/Autor